



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 21 de agosto de 2024.

Parecer: 98/2024

Solicitante: André Luis Moimas Grosso

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 120/2024 – “Autoriza o poder Executivo Municipal a realizar transferência de recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, provenientes de recursos federais, nos termos que especifica”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza o poder Executivo Municipal a realizar transferência de recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, provenientes de recursos federais, nos termos que especifica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2540/2024, em 20 de agosto de 2024. Despachado para parecer em 20 de agosto de 2024. Recebido para parecer em 20 de agosto 2024.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que tem por objetivo transferência de recursos de Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, para a entidade de organização civil Casa do Caminho Ave Cristo, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) advindos através de emenda parlamentar.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTÓCOLO GERAL 2657/2024
Data 02/09/2024 - Horário: 09:36
Legislativo - PARJU 98/2024



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Documentos anexos como plano de trabalho fls. 5/22, certificado de filantropia fls. 23, correção do plano de trabalho fls. 24/26, resolução do Conselho Municipal de Assistência Social fls. 26/27 com publicação no Diário Oficial de Birigüi, estatuto da entidade fls. 28/36, assembleia fls. 37/42, demais documentos como certidões fls. 43/65.

II – Organização da Sociedade Civil.

Fazem parte do chamado terceiro setor, que são organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, iniciadas por particulares, sendo pessoa jurídica de direito privado, para a prestação de serviços públicos não exclusivos do Estado, recebem fomento do poder público através de dotações orçamentárias ou da exploração de sua própria atividade fim, os recursos devem ser restritos a sua própria finalidade.

Fazem parte do terceiro setor: I – Organizações da Sociedade Civil – ONGS, II – Paraestatais que são os Serviços Sociais Autônomos e Corporações Profissionais e III – Entes de Colaboração que são as Organizações Sociais – OS e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Públicos – OSCIP.

As chamadas ONGs são organizações que fazem parte do terceiro setor, para realização de serviços de interesse público não exclusivos do Estado, recebem fomento do poder Público, são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, seu vínculo com à Administração Pública ocorre através do chamado Termo de Colaboração, Termo de Fomento e Acordo de Colaboração.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

III – Do Direito.

Fazem parte das receitas tributárias do município as transferências de recursos realizadas pelo estado e pela União para compor a receita tributária do próprio município. Os recursos do respectivo projeto são decorrentes de transferências voluntárias que, como o próprio nome diz, não são cogentes, mas dependem de manifestação de vontades do órgão titular da arrecadação.

Estando claro que não se cuida de receita transferida obrigatória, mas da que é transferida em face de ajuda de um ente a outro, como exemplo o repasse de recursos da União ao estado para promover evento cultural, para construir uma creche etc.

Por transferência voluntária entende-se a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema único de Saúde – SUS, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 4320/64. Normalmente a receita transferida dirige-se à celebração de algum convênio entre os entes estatais.

O projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 101/2000 em seu artigo 25 e artigo 167, X da Constituição Federal:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. § 1º São exigências para a realização de



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: I - existência de dotação específica; II - (VETADO) III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: **a)** que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; **b)** cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; **c)** observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal; **d)** previsão orçamentária de contrapartida. § 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada. § 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Art. 167. São vedados: (...) **X** - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Eis jurisprudência nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação popular Repasse de verba pública para a realização do carnaval de 2020, na Cidade de Bauru Efeito suspensivo parcialmente concedido Nulidade no capítulo relativo à determinação de que a agravante promovesse toda a organização e providenciasse todo o suporte necessário à realização do evento carnavalesco Decisão extra petita neste ponto No mais, em análise



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

perfunctória, possível a existência de irregularidades no Processo Administrativo n.º 177792/2019, que culminou na contratação da LIESB Prematuridade do repasse de quaisquer numerários antes da análise do mérito pelo juízo de origem - Reforma parcial da r. decisão Recurso parcialmente provido. Agravo de Instrumento: 2027468-07.2020.8.26.0000

Ação Popular - Pedido de declaração de nulidade de chamamento público para celebração de termo de colaboração com Organização da Sociedade Civil para realização de serviços relacionados à Educação - Indeferimento da inicial por falta de interesse de agir - Ausente demonstração de risco concreto ao patrimônio público - Causa de pedir que se baseia em mera possibilidade, não sustentada por elementos concretos, de eventual suspensão de repasses de verbas relacionadas à educação - Sentença mantida - Recurso desprovido (....) **A possibilidade de celebração de termo de colaboração em casos como dos autos é prevista pela lei 13.019/14, que assim dispõe: “Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros”. (....) A respeito, já decidiu o STF na ADI 1.923/DF: “Os setores de saúde (CF, art. 199, caput), educação (CF, art. 209, caput), cultura (CF, art. 215), desporto e lazer (CF, art. 217), ciência e tecnologia (CF, art. 218) e meio ambiente (CF, art. 225) configuram serviços públicos sociais, em relação aos quais a Constituição, ao mencionar que “são deveres do Estado e da Sociedade” e que são “livres à iniciativa privada”, permite a atuação, por direito próprio, dos particulares, sem que para tanto seja necessária a delegação pelo poder público, de forma que não incide, in casu, o art. 175, caput, da Constituição. A atuação do poder público no domínio econômico e social pode ser viabilizada por intervenção**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

direta ou indireta, disponibilizando utilidades materiais aos beneficiários, no primeiro caso, ou fazendo uso, no segundo caso, de seu instrumental jurídico para induzir que os particulares executem atividades de interesses públicos através da regulação, com coercitividade, ou através do fomento, pelo uso de incentivos e estímulos a comportamentos voluntários”. Apelação nº 1000060-69.2023.8.26.0512.00000. (grifo nosso).

IV - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

V – Conclusão.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588